

PREGÃO Nº 021/2021-CODEVASF-6ª/SR

**Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP, ao Pregão referenciado.**

### **1. Da regularidade de representação**

O pedido de impugnação foi apresentado pela pretensa licitante DAMCOM, por meio de envio aos e-mails institucionais do Setor de Protocolo (protocolo.6sr@codevasf.gov.br) e da Secretaria Regional de Licitações (6a.sl@codevasf.gov.br) da 6ª Superintendência Regional da Codevasf, na última quinta, dia 23/12.

De acordo com o item 6.1 do edital, o prazo para impugnação do instrumento convocatório é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão de abertura do certame, qual seja 23/12/2021. Com isso foi observado que o pedido se encontra dentro do prazo proposto em edital. Ademais, o pedido foi firmado pelo sócio proprietário da empresa impugnadora, portanto, com habilitação jurídica para apresentação da censura. Assim, atendidas as condicionantes legais para recebimento do pedido de impugnação, a comissão recebe o pleito e dá seguimento ao seu processamento e análise de mérito.

### **2. Do objeto da representação**

Reclama a recorrente sobre a exigibilidade desproporcional, irrazoável e que beira o absurdo, concernente, especificamente, ao Item 4., do Quadro 8.1 - Qualificação Técnica, que repousa, no Termo de Referência fl. 11.

### **3. Da análise técnica da solicitação de impugnação**

No TR consta inclusão de cláusula de qualificação técnica operacional, inclusive, com os quantitativos relatados como adequados, nos termos do TR, sendo de notar que é devida, quando necessária, a exigência de qualificação técnica operacional de forma razoável e proporcional, de modo a permitir que no certame ingressem empresas com um mínimo de qualificação, e demonstrar que a exigência de qualificação técnica operacional resta proporcional e adequada ao objeto licitado, nos termos da Súmula 263, do TCU.

A jurisprudência do TCU, conforme entendimento pacificado, assevera que é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados **superiores a 50%** dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. No TR foi adotado o valor de 40% dos quantitativos, fato que está de acordo com entendimento do TCU, por não ultrapassar o limite de 50 % estabelecido.

Ressalva-se que o item referente a “Instalação de kit para bombeamento com suprimento por energia solar” representa em torno 27% do valor total do orçamento, justificando a necessidade de uma razoável experiência em sua execução por parte da empresa licitante. Além disso, todos os poços construídos terão exclusivamente suprimento de energia solar, distribuídas entre àqueles a serem instaladas em rochas cristalinas, calcárias ou sedimentares, fato este que reforça a relevância da exigência dos valores mínimos requeridos no TR, os quais não restringem o caráter competitivo da licitação.

Em vários processos licitatórios da Codevasf, são solicitados atestados não apenas para a perfuração de poços, como consta no Edital nº 87/2021 citado no presente pedido de impugnação, mas também para a instalação de poços, tornando, portanto, coerente para a situação presente e pelas os aspetos já abordados, a qualificação para a instalação de kit para bombeamento com suprimento por energia solar.

#### **4. Da conclusão**

Após análise e reunião com a comissão de licitação, restou o consenso em negar o pedido de impugnação, visto que a análise técnica comprova que a exigência se enquadra nos padrões de legibilidade e padrões de execução da Codevasf.

Juazeiro-BA, 27 de dezembro de 2021.

**Equipe do Pregão nº 21/2021**

**Codevasf-6ª/SR**